

A.I. N.^º - 206951.0010/01-4
AUTUADO - LEMOS E ALMEISA LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 08/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração caracterizada apenas em relação ao exercício fechado, já que no que diz respeito ao exercício aberto a autuante não comprova a origem do estoque final utilizado em seu levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 6.527,51, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Em decorrência de ter cancelado indevidamente as NFs. de saída 09 e 10 [...]”;

2 - “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado”;

3 - “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de Substituição

Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. Em decorrência de cancelamento indevido de diversas NFs.[...]";
4 - "Falta de recolhimento do imposto, por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto".

O autuado apresenta impugnação, às fls. 224 a 226, dizendo que a ação fiscal está eivada de irregularidades que inviabilizam as exigências nela contidas.

Com referência à infração 1, aduz que a diferença apurada é decorrente das operações constantes nas notas fiscais nºs 9 e 10, cujas mercadorias ali constantes entraram no levantamento quantitativo de saídas, quando, na realidade, permaneceram em estoque. Acrescenta que não há nenhuma prova de que as mesmas saíram do estabelecimento. Esclarece que depois de concretizada a transação e emitidas as notas fiscais, o pagamento não foi concretizado, o que levou ao cancelamento da operação. Expõe que se as referidas notas fiscais tivessem trafegado, teriam sido carimbadas no Posto Fiscal Benito Gama.

Quanto à infração 2, diz que decorre da primeira, e que também é incabível.

No que diz respeito à infração 3, alega que tem como objeto as mesmas mercadorias que foram objeto de ação fiscal anterior, tendo gerado o Auto de Infração nº 919682-0, de 06/12/2001 (fl. 69). Argumenta que as mercadorias não foram escrituradas porque o mencionado A.I. ainda não foi quitado.

Ao final, dizendo que a infração 4 também decorreu da exigência da infração 3, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 230 a 231), mantém as exigências dizendo que o autuado não apresentou nenhuma prova que pudesse elidir a ação fiscal.

Com referência à infração 1, aduz que as 4^as vias estão assinadas pelo recebedor, conforme documentos às fls. 15 a 18. Acrescenta que as notas fiscais estão sujas, com os comprovantes de recebimentos das 1^as vias destacados e sem mencionar o motivo do cancelamento, ou seja, com indícios suficientes de que transitaram. No que diz respeito a falta de carimbo no Posto Fiscal, diz que é impossível para fiscalização carimbar todas as notas fiscais, e que o veículo pode, inclusive, ter passado sem ser vistoriado.

Quanto à infração 3, afirma que a mercadoria objeto do A.I. citada pelo autuado (1.000 sacos de açúcar), foi considerada como estoque final, conforme demonstrativo à fl. 24. Expõe que, dessa forma, não houve duplicidade de cobrança. Esclarece que o imposto exigido na infração em exame foi levantado através das notas fiscais de saídas canceladas, em desacordo com o que determina o art.210, do RICMS/97.

Ao final, dizendo que às infrações 2 e 4 decorrem das infrações acima mencionadas, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, o autuado alega que as notas fiscais nºs 9 e 10 (fls. 15 a 18), foram canceladas, e que dessa forma não deveriam constar do levantamento quantitativo de saídas pois permaneceram em estoque.

No entanto, da análise de tais documentos verifico que as 4^{as} vias estão assinadas pelo recebedor e os comprovantes de recebimentos das 1^{as} vias foram destacados. Ademais o sujeito passivo não menciona o motivo de tais cancelamentos, havendo ainda indícios suficientes de que as mesmas transitaram.

Dessa forma, entendo correta a exigência contida na presente infração, e consequentemente o valor também cobrado na infração 2, que é decorrente da primeira, haja vista que constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Quanto às infrações 3 e 4, o autuado alega que tem como objeto as mesmas mercadorias que foram objeto de ação fiscal anterior, tendo gerado o Auto de Infração nº 919682-0, de 06/12/2001 (fl. 69).

A autuante informa que a mercadoria, objeto do A.I. citado pelo autuado, (1.000 sacos de açúcar), foi por ela considerada como estoque final, conforme demonstrativo à fl. 24, não havendo duplicidade de cobrança.

Todavia, da análise dos elementos que constituem o PAF, observo que não existe declaração do estoque final do contribuinte. Entendo incorreto o procedimento da autuante em considerar tal estoque apenas igual à quantidade de mercadorias que foi objeto do Auto de Infração nº 919682-0, de 06/12/2001 (fl. 69), já que não existe nenhuma comprovação, nos autos, de que o autuado não possuía mais mercadorias em estoque no momento da ação fiscal (exercício aberto).

Dessa forma, entendendo que existe vício insanável nos itens em exame, os mesmos devem ser considerados nulos, de acordo com o que dispõe o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, não havendo necessidade de adentrar-se ao mérito da questão.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo as exigências contidas nas infrações 1 e 2, ressaltando que a multa a ser aplicada nas mesmas é de 70%, de acordo com o que determina o art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0010/01-4, lavrado contra **LEMOS E ALMEIDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.937,51, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA